SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979265 - ES (2025/0239381-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE LINHARES
PROCURADOR	:	ADALBERTO ANDREATA - ES028139
AGRAVADO	:	SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
		ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
		LOUIZE RISSARI DEMARTHA - ES035319
		PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
AGRAVADO	:	BHP BILLITON BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA ROCHA CASTILHO - RJ130641
		ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - RJ242569
		FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO - ES019116
		LUCAS CUNHA MENDONÇA - ES018183
		MARCELO OTAVIO DE ALBUQUERQUE B. MENDONÇA - ES016947
		PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA - RJ166578
		MATHEUS RODRIGUES BARCELOS - RJ163297
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
		EDUARDO CASTELO BRANCO - ES012649
		FILIPE FIGUEIRA VILELA PINTO - ES021986
		RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545
AGRAVADO	:	ALDAIR VENANCIO
ADVOGADA	:	PATRICIA MARIA MANTHAYA - ES012930

EMENTA

Documento eletrônico VDA59644254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dca5d11c-f5df-47c9-b700-10dc36d6c14b

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação ordinária de reparação de danos decorrentes de alagamento da Lagoa Juparanã, atribuído à construção e operação de barramento no Rio Pequeno.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para condenar as rés solidariamente ao pagamento de danos morais, extinguiu o pedido de danos materiais por inépcia, fixou honorários em favor do MUNICÍPIO DE LINHARES, e julgou improcedente o pedido de danos morais em face do Município.
4. A Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária do MUNICÍPIO DE LINHARES, reduziu os danos morais para R$ 15.000,00 e fixou juros pela taxa Selic desde 1/2/2018; embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas quanto a danos materiais, desprovidos quanto ao Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC pela afirmação de responsabilidade do ente público sem ação ou omissão estatal e sem nexo de causalidade adequado; e (ii) saber se o ente municipal é parte ilegítima para responder pelos danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido fixou a responsabilidade solidária do Município com base em análise do acervo fático-probatório — incluindo a ACP mencionada, decisões liminares, laudos e documentos —, o que impede o reexame de provas em recurso especial.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à responsabilidade civil objetiva e solidária por dano ambiental, informada pela teoria do risco integral, com nexo causal como fator aglutinante, nos termos dos Temas Repetitivos 681 e 438.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a responsabilidade solidária e o nexo de causalidade fixados pelo acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária, informada pela teoria do risco integral."

Documento eletrônico VDA59644254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dca5d11c-f5df-47c9-b700-10dc36d6c14b

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 942; CF, art. 37, § 6º; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CPC, arts. 85, § 11, e 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1374284/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 27/8/2014; STJ, REsp n. 650.728/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 23/10/2007; STJ, AgInt no AREsp n. 277.167/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dca5d11c-f5df-47c9-b700-10dc36d6c14b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979265 - ES (2025/0239381-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE LINHARES
PROCURADOR	:	ADALBERTO ANDREATA - ES028139
AGRAVADO	:	SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
		ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
		LOUIZE RISSARI DEMARTHA - ES035319
		PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
AGRAVADO	:	BHP BILLITON BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA ROCHA CASTILHO - RJ130641
		ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - RJ242569
		FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO - ES019116
		LUCAS CUNHA MENDONÇA - ES018183
		MARCELO OTAVIO DE ALBUQUERQUE B. MENDONÇA - ES016947
		PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA - RJ166578
		MATHEUS RODRIGUES BARCELOS - RJ163297
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
		EDUARDO CASTELO BRANCO - ES012649
		FILIPE FIGUEIRA VILELA PINTO - ES021986
		RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545
AGRAVADO	:	ALDAIR VENANCIO
ADVOGADA	:	PATRICIA MARIA MANTHAYA - ES012930

EMENTA

Documento eletrônico VDA58823428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 51f719f8-2e28-4031-bd0e-b7d8e2ab929f

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação ordinária de reparação de danos decorrentes de alagamento da Lagoa Juparanã, atribuído à construção e operação de barramento no Rio Pequeno.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para condenar as rés solidariamente ao pagamento de danos morais, extinguiu o pedido de danos materiais por inépcia, fixou honorários em favor do MUNICÍPIO DE LINHARES, e julgou improcedente o pedido de danos morais em face do Município.
4. A Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária do MUNICÍPIO DE LINHARES, reduziu os danos morais para R$ 15.000,00 e fixou juros pela taxa Selic desde 1/2/2018; embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas quanto a danos materiais, desprovidos quanto ao Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC pela afirmação de responsabilidade do ente público sem ação ou omissão estatal e sem nexo de causalidade adequado; e (ii) saber se o ente municipal é parte ilegítima para responder pelos danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido fixou a responsabilidade solidária do Município com base em análise do acervo fático-probatório — incluindo a ACP mencionada, decisões liminares, laudos e documentos —, o que impede o reexame de provas em recurso especial.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à responsabilidade civil objetiva e solidária por dano ambiental, informada pela teoria do risco integral, com nexo causal como fator aglutinante, nos termos dos Temas Repetitivos 681 e 438.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a responsabilidade solidária e o nexo de causalidade fixados pelo acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária, informada pela teoria do risco integral."

Documento eletrônico VDA58823428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 51f719f8-2e28-4031-bd0e-b7d8e2ab929f

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 942; CF, art. 37, § 6º; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CPC, arts. 85, § 11, e 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1374284/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 27/8/2014; STJ, REsp n. 650.728/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 23/10/2007; STJ, AgInt no AREsp n. 277.167/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE LINHARES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, em razão de que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 1.820-1.822).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.696-1.718.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em apelação cível, nos autos de ação ordinária de reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.583-1.584):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. TEORIA DA RESPONSABILIDADE INTEGRAL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO. RAZOABILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. TAXA SELIC. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico em matéria ambiental, consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 225, §3º, da Constituição Federal e no art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (que rege a Política Nacional do Meio Ambiente), cuja exegese obriga a reparação do dano, independentemente de culpa, no caso de danos ambientais que criem ou causem prejuízos aos direitos de outrem. 2. O Tribunal da Cidadania, em julgamento de recurso submetido à sistemática dos repetitivos, consagrou a tese de que "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a

Documento eletrônico VDA58823428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 51f719f8-2e28-4031-bd0e-b7d8e2ab929f

invocação, pela empresa responsável" pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar" (REsp. 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) - 3. Em antigo julgado sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, de forma brilhante, definiu que, para fins de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, "equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem." (STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) 4. Não há como afastar a responsabilidade objetiva e solidária pelo dano ocasionado, sendo certo a solidariedade na responsabilidade civil ambiental é princípio de justiça e deve afetar todos os agentes (poluidores diretos e indiretos) que obtiveram proveito da atividade que resultou em lesão ao meio ambiente, cujo fundamento encontra previsão na Teoria do Risco Integral ao poluidor/pagador prevista no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, em conjunto com o art. 942 do Código Civil, e não no Código de Defesa do Consumidor. (STJ, AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017) 5. Sopesando as circunstâncias e consequências dos fatos narrados, depreende-se que a indenização fixada deve ser reduzida para R$ 15.000,00 (Quinze mil reais), valor que não se mostra demasiado a ponto de causar o enriquecimento do autor, nem ínfimo a ponto de deixar de surtir o efeito pedagógico esperado. 6. Tratando-se de responsabilidade extrapatrimonial, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios deve ser a data do evento danoso, qual seja, desde 01/02/2018 (Súmula 54 do STJ) com incidência da taxa SELIC, vedada a cumulação com a correção monetária. 7. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (TJES, Classe: Apelação Cível, 030180044163, relator WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/08/2022, Data da Publicação no Diário: 29/08/2022.)

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.663):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES CONSTATADAS EM PARTE. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. TEMA LEGITIMIDADE AMPLAMENTE RETRATADO. RECURSO DA FUNDAÇÃO PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. 1- Mister sanar a omissão referente aos danos materiais, determinando que a Fundação Renova proceda ao levantamento das quantias que depositou em Juízo a título de auxílio financeiro em favor do Autor. 2- Ausência de omissão alegada pelo Município, uma vez que tema relativo a sua legitimidade foi amplamente retratado, exsurgindo claro o inconformismo do mencionado Embargante e a tentativa de rediscutir o mérito da questão, a fim de fazer prevalecer o seu entendimento. 3- Recurso da Fundação conhecido e provido. 4- Recurso da Fazenda Pública conhecido e desprovido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58823428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 51f719f8-2e28-4031-bd0e-b7d8e2ab929f

a) 186 e 927 do Código Civil, porque o acórdão teria reconhecido a responsabilidade do ente público sem ação ou omissão estatal e sem nexo de causalidade adequado, sustentando, inclusive, que, em cadeia causal, somente a causa direta poderia justificar a reparação;

b) 37, § 6º, da Constituição Federal, já que asseverou inexistirem os elementos da responsabilidade civil do Estado, afirmando que não houve conduta estatal comissiva ou omissiva que justificasse a condenação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ausência de nexo de causalidade e se exclua a responsabilidade do MUNICÍPIO DE LINHARES, com a reforma do acórdão recorrido; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva do ente municipal.

Contrarrazões às fls. 1.696-1.718.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação ordinária de reparação de danos em que a parte autora pleiteou indenização por danos materiais e morais decorrentes de alagamento da Lagoa Juparanã, atribuído à construção e operação de barramento no Rio Pequeno (fls. 1.571-1.573).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para condenar as partes rés solidariamente ao pagamento de R$ 28.600,00, a título de danos morais, com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso; extinguiu o pedido de danos materiais por inépcia e condenou o autor ao pagamento de honorários aos Procuradores do MUNICÍPIO DE LINHARES de

Documento eletrônico VDA58823428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 51f719f8-2e28-4031-bd0e-b7d8e2ab929f

10% sobre o valor pleiteado, com exigibilidade suspensa; e julgou improcedente o pedido de danos morais em face do Município (fls. 1.571-1.572).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária do MUNICÍPIO DE LINHARES, reduzindo o montante dos danos morais para R$ 15.000,00 e fixando juros pela taxa Selic desde 01/02/2018 (fls. 1.584-1.594).

II - Arts. 186 e 927 do Código Civil

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais, sob o argumento de que teria reconhecido a responsabilidade do ente público sem ação ou omissão estatal e sem nexo de causalidade adequado, sustentando, inclusive, que, em cadeia causal, somente a causa direta poderia justificar a reparação.

A definição da responsabilidade civil do Estado, especialmente no que toca à aferição do nexo de causalidade e à existência de conduta comissiva ou omissiva, é matéria eminentemente fático-probatória.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de responsabilidade solidária do Município de Linhares após detalhada avaliação dos elementos constantes nos autos.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dipôs (fl. 1.588):

> É que a responsabilização perseguida, tendo por base o fato — alagamento -, possui, ao menos dentro do universo cognoscível, ligação direta com a Ação Civil Pública nº 0017045-06.2015.8.08.0030 ajuizada pelo Município de Linhares, sendo que, na mencionada ACP, foi proferida decisão liminar determinando à Samarco Mineração S/A a construção de uma barragem emergencial o que, segundo o autor, impõe à municipalidade o dever de indenizar.

Documento eletrônico VDA58823428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 51f719f8-2e28-4031-bd0e-b7d8e2ab929f

E, complementando a fundamentação, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1.591):

> Nessa exegese, não há como afastar a responsabilidade objetiva e solidária pelo dano ocasionado, sendo certo que a solidariedade na responsabilidade civil ambiental é princípio de justiça e deve afetar todos os agentes (poluidores diretos e indiretos) que obtiveram proveito da atividade que resultou em lesão ao meio ambiente, cujo fundamento encontra previsão na Teoria do Risco Integral ao poluidor/pagador prevista no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, em conjunto com o art. 942 do Código Civil, e não no Código de Defesa do Consumidor.

Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem — seja para afastar o nexo de causalidade, seja para afastar a responsabilidade solidária do recorrente —, seria imprescindível reexaminar todo o acervo de provas, como os termos da Ação Civil Pública, as decisões judiciais liminares, os laudos técnicos e as provas documentais relativas à construção e operação do barramento do Rio Pequeno. Tal procedimento é vedado na via estreita do recurso especial.

Assim, uma vez que o acórdão recorrido fundamentou sua decisão na análise das provas produzidas, a sua revisão encontra o intransponível óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e solidária, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na atividade, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil.

Nesse sentido, aplicam-se os Temas Repetitivos n. 681 e 438 do STJ.

Documento eletrônico VDA58823428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 51f719f8-2e28-4031-bd0e-b7d8e2ab929f

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide também o óbice da Súmula n. 83, do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58823428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 51f719f8-2e28-4031-bd0e-b7d8e2ab929f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.979.265 / ES

Número Registro: 2025/0239381-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048715720188080030 48715720188080030

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE LINHARES
PROCURADOR	: ADALBERTO ANDREATA - ES028139
AGRAVADO	: SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
	ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
	PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
	LOUIZE RISSARI DEMARTHA - ES035319
AGRAVADO	: BHP BILLITON BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL DA ROCHA CASTILHO - RJ130641
	MATHEUS RODRIGUES BARCELOS - RJ163297
	PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA - RJ166578
	LUCAS CUNHA MENDONÇA - ES018183
	MARCELO OTAVIO DE ALBUQUERQUE B. MENDONÇA - ES016947
	ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - RJ242569
	FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO - ES019116
AGRAVADO	: VALE S.A
ADVOGADOS	: RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
	RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545
	EDUARDO CASTELO BRANCO - ES012649

Documento eletrônico VDA59617519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:11
Código de Controle do Documento: 83b655a0-3048-4902-901f-7de5522ca856

FILIPE FIGUEIRA VILELA PINTO - ES021986

AGRAVADO : ALDAIR VENANCIO

ADVOGADA : PATRICIA MARIA MANTHAYA - ES012930

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:11
Código de Controle do Documento: 83b655a0-3048-4902-901f-7de5522ca856